



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E AGRICULTURA FAMILIAR
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
Rua da Glória, 175,, Centro Cívico , Curitiba/PR, CEP 80.030-060
Telefone: (41)3360-6500 - <http://www.incra.gov.br>

OFÍCIO CIRCULAR Nº 822/2024/SR(PR)F1/SR(PR)F/SR(PR)/INCRA-INCRA

Curitiba, data da assinatura eletrônica.

À Unidade Avançada da Superintendência Regional do Incra no Paraná
Às Unidades Municipais de Cadastro Rural
Às Salas da Cidadania
Aos Sindicatos Rurais e dos Trabalhadores Rurais

Assunto: ORIENTAÇÃO - Emissão de certidão de cadastro de imóvel para comprovação de tempo rural junto ao INSS.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 54000.078127/2024-49.

Prezados(as) Senhores(as),

1. No ano de 2019 a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "*Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências*", foi alterada pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019.
2. Dentre algumas mudanças destacamos as inovações constantes nos artigos 38-A e 38-B da Lei nº 8.213/91:

Art. 38-A **O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)**, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 17 desta Lei, e poderá firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal para a manutenção e a gestão do sistema de cadastro. **(grifo nosso)**

§ 1º O sistema de que trata o **caput** deste artigo preverá a manutenção e a atualização anual do cadastro e conterá as informações necessárias à caracterização da condição de segurado especial, nos termos do disposto no regulamento.

(...)

Art. 38-B. **O INSS utilizará as informações constantes do cadastro de que trata o art. 38-A para fins de comprovação do exercício da atividade e da condição do segurado especial** e do respectivo grupo familiar. **(grifo nosso)**

§ 1º **A partir de 1º de janeiro de 2023, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá, exclusivamente, pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 38-A desta Lei. (grifo nosso)**

§ 2º **Para o período anterior a 1º de janeiro de 2023, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração** ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do [art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010](#), e por outros órgãos públicos, na forma prevista no regulamento. **(grifo nosso)**

(...);

3. Portanto, a princípio, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS já dispõe de Cadastro com informações suficientes e necessárias à decisão administrativa relativa às solicitações dos benefícios previdenciários associados aos segurados especiais.
4. Ademais, alteração no art. 106 suprimiu o "**comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar**" da relação de documentos que poderiam comprovar a condição de segurado especial através do cadastro e da atividade rural.
5. Esse comprovante de cadastro do INCRA é resultante das informações declaradas no SNCR por proprietários, posseiros e temporários, formalizado na Certidão de Contagem de Tempo de Cadastro expedida pelos serviços de cadastro rural das Divisões de Governança Fundiária das Superintendências Regionais.
6. Em substituição à referida certidão, a Autodeclaração Rural (documento do INSS) apresenta-se suficiente ao pleito do benefício perante àquele Instituto. E somente em caso de divergência a Autodeclaração deverá ser ratificada por informações contidas em bases governamentais disponibilizadas ao INSS e, na sua ausência, por documentos relacionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91 e, ainda, nos arts. 47 e 54 da Instrução Normativa INSS nº 77, 21 de janeiro de 2015 (19770596).
7. Por conta disso, o INSS não deve mais solicitar ao interessado o comprovante de cadastro no INCRA, uma vez que dispõe de consulta direta na base cadastral do INCRA, através do Sistema de Informações disponibilizado (API-SNCR).
8. Pelo exposto, a **Diretoria de Governança Fundiária do Incra deliberou pela expedição da Certidão de Tempo de Cadastro, com propósito de comprovação de tempo de cadastro rural perante o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, somente quando solicitado administrativamente pelo próprio INSS.**
9. Por fim, recomenda-se orientar aos demandantes de comprovante de cadastro que preencham eletronicamente e enviem, gratuitamente, a Autodeclaração Rural, disponível no Portal de Serviços do INSS, ou diretamente pelo link <https://www.gov.br/inss/pt-br/saiba-mais/rural/autodeclaracao-rural> (autenticando-se através do login Gov.br).
10. Já a **licença de ocupação e a permissão outorgada pelo INCRA** foram mantidas dentre os documentos comprobatórios, emitidas ao público associado às políticas públicas da regularização fundiária e da reforma agrária de competência desta Autarquia.
11. Solicitamos ampla divulgação junto às entidades ligadas ao meio rural.

Atenciosamente,

NILTON BEZERRA GUEDES
Superintendente Regional do Incra no Paraná
Portaria de Pessoal Incra/P/Nº 167/2023



Documento assinado eletronicamente por **Nilton Bezerra Guedes, Superintendente**, em 28/06/2024, às 19:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.incra.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20832316** e o código CRC **D9052CA5**.